



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003302/2001-43
Recurso nº : 123.748
Acórdão nº : 201-77.982

Recorrente : M.R. BONDEZAN E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a homologação finda em 05 anos após a ocorrência do fato gerador.

INDÉBITOS DE PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.
Deve o Fisco proceder à apuração dos indébitos da contribuição ao PIS conforme os termos da decisão judicial e da LC nº 7/70, ou seja, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

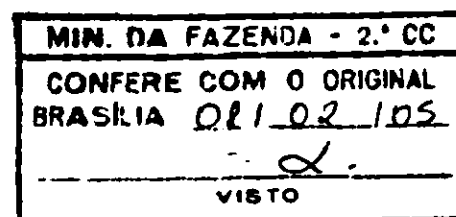
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.R. BONDEZAN E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003302/2001-43
Recurso nº : 123.748
Acórdão nº : 201-77.982

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 02 / 06
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : M.R. BONDEZAN E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 3.349, de 26 de março de 2003, da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no período de 01/93 a 09/95 e 03/99 a 02/2000.

A contribuinte, às fls. 316/324, apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, preliminarmente, decadência dos créditos tributários referentes aos meses de 01/93 a 09/95, em razão do transcurso de mais de cinco anos para a sua homologação. No mérito, aduziu que no período de 03/99 a 01/00 efetuou o parcelamento dos valores correlatos, conforme Processo nº 13952.000030/2001-06. Ademais, que o fiscal autuante arbitrou um faturamento negativo, impedindo o procedimento compensatório; outrossim, que o autuante confundiu a base de cálculo do PIS com seu prazo de recolhimento; e que efetuou depósitos judiciais observando estritamente as regras definidas pela LC nº 770. Por fim, insurgiu-se contra a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, às fls. 361/381, julgou parcialmente procedente o auto de infração, consoante ressaltado, fundamentando ser descabida a decadência suscitada, uma vez que detém a Fazenda Pública um prazo de 10 (dez) anos para lançar seus créditos tributários, nos termos dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 e 45 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao parcelamento feito pela recorrente, constatou sê-lo procedente, de sorte que determinou o cancelamento da exigência contida nos meses de apuração de 03/99 a 01/00. Ademais, afastou a arguição de arbitramento, uma vez que a autuação pautou-se pela DIRPJ, livro Registro de Apuração do ICMS e os livros Razão. Afóra isso, afirmou ser improcedente a alegação da recorrente de que promoveu depósitos judiciais, pois não constam dos autos as guias de depósito ou qualquer outra prova neste sentido. Alfim, defendeu tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento do PIS e não de base de cálculo, e que a multa de ofício e os juros de mora foram perfeitamente aplicados, visto que comprovada a insuficiência de recolhimento nos períodos autuados.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, às fls. 392/407, reiterando os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003302/2001-43
Recurso nº : 123.748
Acórdão nº : 201-77.982

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
ESPASIA 011 02105
2.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo assistir razão à recorrente quanto à decadência dos créditos tributários compreendidos entre os meses de janeiro de 1993 e setembro de 1995, haja vista que no tempo em que foi dada ciência à recorrente da lavratura do auto de infração, 31 de outubro de 2001, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir os créditos referentes ao período em referência, em virtude do transcurso de mais de 5 (cinco) anos para a sua homologação.

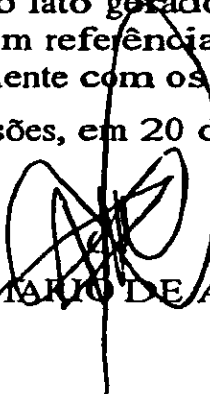
Com efeito, uma vez tendo sido cancelada do auto de infração a exigência tributária contida no período de março de 1999 a janeiro de 2000 em virtude de ter sido objeto de parcelamento, consoante Processo Administrativo nº 13952.000030/2001-06, resta-me analisar tão-somente o débito da recorrente atinente ao mês de fevereiro de 2000.

A recorrente defende em seu pleito, à fl. 406, que os valores lançados correspondem às compensações autorizadas judicialmente, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Junta sentença e acórdão neste sentido prolatado em seu favor.

Nesse passo, entendo que o Fisco deve proceder ao cálculo dos indébitos de PIS para constatar se são suficientes a satisfação do débito relativo ao mês de fevereiro/00, observando, para tanto, os termos do provimento judicial exarado favoravelmente à recorrente, sem se olvidar do critério da semestralidade, ou seja, deve utilizar como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, a teor do que dispõe a LC nº 7/70.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para declarar extintos os créditos fiscais concernentes ao período de 01/93 a 09/95, por haver o Fisco decaído do direito de lançá-los, e, quanto ao mês de fevereiro/00, para determinar que o Fisco apure os indébitos de PIS mediante os termos da decisão judicial prolatada em favor da recorrente e as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, com fins de constatar se são suficientes à extinção da exigência contida no mês em referência. Caso remanesça algum crédito em favor do Fisco, que estes sejam exigidos juntamente com os seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO